



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação jurídica nº 102/2018

Proposição: Projeto de lei ordinária 76/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Concessão de diária e regime de adiantamento.

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE REGRAS SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS E REGIME DE ADIANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PARECER PELA REGULARIDADE DA PROPOSIÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa à instituição das regras sobre concessão de diárias e regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de cópia de recomendação do Ministério Público.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei Orgânica do Município de Pitanga estabelece que:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. **[grifei]**

5. Assim, quanto à iniciativa, o projeto em estudo atende aos ditames legais.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



6. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

7. No que tange à técnica legislativa, sugere-se a apresentação de emenda de redação ao art. 16, de forma que a publicação seja realizada no Portal da Transparência e na Imprensa Oficial do Município.

8. Por fim, recomenda-se que o projeto seja instruído com estimativa do impacto orçamentário, considerando os valores fixados no Anexo I.

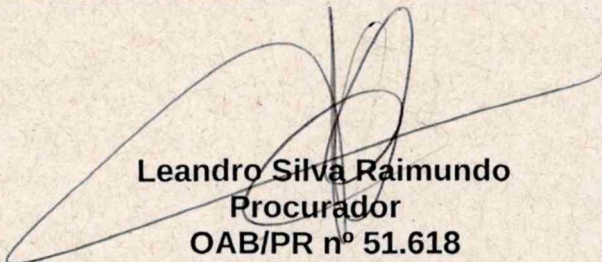
CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, sem prejuízo das recomendações, opina-se pela continuidade da tramitação da proposição.

10. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 31 de outubro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618